

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2017.

Ao

**SEGAL & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Av. Rio Branco nº156 – grupo 2214

Centro – Rio de Janeiro - RJ

**A/C Dra. MARCELE LOYOLA**

**Dr. CELSO SEGAL**

**Assunto: Impugnação aos novos cálculos autorais**

**Processo: 0436886-71.2013.8.19.0001**

**Autor: VICTOR MESSEDER LANZELOTTE**

**Réu: ORLA RIO CONCESSIONÁRIA LTDA.**

Prezados Doutores,

O presente trabalho tem por objetivo analisar os novos cálculos ofertados pelo Autor às fls. 791-799 dos autos, no valor total de R\$ 293.194,00 (duzentos e noventa e três mil cento e noventa e quatro reais), em cumprimento à r. Decisão de Embargos à Execução, que, em síntese, acolheu a impugnação apresentada pela Ré, bem como apurar o valor dos honorários advocatícios devidos pela parte Autora.

**DOS NOVOS CÁLCULOS AUTORAIS**

Apesar de reduzir substancialmente o valor cobrado no processo, em relação aos seus cálculos originais, no importe de R\$ 673.765,72 (seiscentos e setenta e três mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), os novos cálculos apresentados pelo Autor às fls. 791-799 dos autos permanecem incorretos, uma vez que (i) utilizam equivocadamente a variação do IPCA-E como índice atualização monetária dos valores históricos; e (ii) aplicam multa moratória no percentual de 10% (dez por cento).

## **(I) DA UTILIZAÇÃO DA VARIAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES HISTÓRICOS**

Os cálculos autorais se encontram incorretos no que se refere à utilização da variação do IPCA-E como índice de atualização monetária dos valores históricos devidos pela Ré, quando deveriam utilizar os índices divulgados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que contemplam a variação da UFIR-RJ.

Neste aspecto, importante registrar que não há na Coisa Julgada determinação para utilização do IPCA-E como fator de atualização monetária dos valores históricos devidos pela Ré. O contrato celebrado pelas Partes (Instrumento Particular de Aditamento e Requisição de Módulo de Espaço em Área Pública – Unidade Cedida QC 23) prevê a utilização do referido índice apenas para reajuste anual do valor estabelecido para remuneração da Sociedade Operadora (representada pelo Autor).

Em virtude da utilização equivocada do índice de correção monetária, houve majoração indevida do crédito autoral.

Assim, incorretos os cálculos autorais também neste particular.

## **(II) DA INCLUSÃO DE MULTA DE 10%**

Não obstante a Ré ter impugnado os cálculos autorais neste aspecto e a r. Sentença de 1º grau ter sido clara ao condenar a Ré apenas no pagamento dos valores devidos em função do contrato de arrendamento de fls. 207-210 dos autos (Instrumento Particular de Aditamento e Requisição de Módulo de Espaço em Área Pública – Unidade Cedida QC 23), o Autor manteve indevidamente em seus cálculos a multa de 10% (dez por cento) sobre os valores mensais devidos, apesar de não haver prevista no referido contrato.

Além disso, não há na Coisa Julgada qualquer determinação para pagamento da mencionada multa, sendo sua inclusão nos cálculos totalmente indevida e configura flagrante majoração do crédito autoral.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Decisão de Embargos Declaratórios acolheu o recurso interposto pela Ré, sanando a omissão apontada para condenar o impugnado, parte Autora, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no valor de R\$ 25.778,89 (vinte e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

### **CONCLUSÃO**

Com base nas considerações acima, esta Consultoria identificou que os cálculos autorais se encontram incorretos, contemplando valores superiores aos efetivamente devidos, razão pela qual se manifesta pela impugnação.

Na planilha em anexo, estão contemplados os valores devidos pela Ré, totalizando R\$ 257.788,92 (duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizados até outubro/2016, mesma data de atualização dos novos cálculos autorais. Os honorários advocatícios devidos pela parte Autora são equivalentes a R\$ 25.778,89 (vinte e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Sem mais para o momento, esta Consultoria se coloca desde já à disposição de V. Sa. para prestar qualquer esclarecimento que, porventura, se fizer necessário.

Atenciosamente,

---

Bruno da Costa Baptista  
**BAPTISTA & SOUZA**